



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

LEI N.º 1216, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS.”

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Pirapora do Bom Jesus, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15(quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso opcional de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência nas filas.

§ 1º - O tempo de permanência na fila do usuário será controlado pelo cartão fornecido pela agência bancária, onde será consignada a hora de entrada e saída da fila de atendimento no caixa.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 2º - O cartão de ponto de que trata o caput do presente artigo será utilizado como forma de controle de permanência do usuário na fila de atendimento.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrados em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor de multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas através do cartão de controle, serão comunicadas à unidade competente da Prefeitura Municipal que tomará as devidas medidas para a aplicação da pena prevista no artigo 4º do presente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

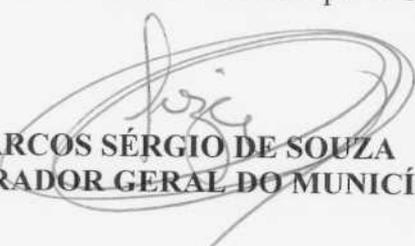
Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 10 de novembro de 2021.


DANY WILIAN FLORESTI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.


MARCOS SÉRGIO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO